

OUTRAS MATÉRIAS

EDITAIS DE CITAÇÃO Nº(S)

**3023/3028/3029/2017/3ªCONTROLADORIA/TCM-PA
PUBLICAÇÕES: 13/03/15/03 E 22/03/2017.**

**Editais de Citação nº 3.023/2017/3ª Controladoria/TCM
(Processo nº 140042010-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Raul Meireles do Vale**.

A Conselheira Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49 combinado com o art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, ao Senhor **Raul Meireles do Vale**, responsável pelo **SAAE/SAA de Belém, no exercício financeiro de 2010**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº **140042010-00**, referente à prestação de contas daquele **SAAE**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que as falhas elencadas são, ainda, passíveis de multas previstas nos arts. 282 e 283 do Regime Interno desta Corte, inseridas pelo Ato nº 16, publicado no DOE de nº 32.587, de 19.02.2014

Belém, 13 de março de 2017.

Conselheira Mara Lúcia – Relatora/3ª Controladoria/TCM

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 3.028/2017/3ª CONTROLADORIA/TCM

(Processo nº 140042010-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Francisco Carlos Guimarães**.

A Conselheira Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49 combinado com o art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, ao Senhor **Francisco Carlos Guimarães**, responsável pelo **SAAE/SAA de Belém, no exercício financeiro de 2010**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº **140042010-00**, referente à prestação de contas daquele **SAAE**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que as falhas elencadas são, ainda, passíveis de multas previstas nos arts. 282 e 283 do Regime Interno desta Corte, inseridas pelo Ato nº 16, publicado no DOE de nº 32.587, de 19.02.2014

Belém, 13 de março de 2017.

Conselheira Mara Lúcia – Relatora/3ª Controladoria/TCM

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 3.029/2017/3ª CONTROLADORIA/TCM

(Processo nº 140042010-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, à Senhora **Maria da Glória Mesquita B. Albuquerque**.

A Conselheira Mara Lúcia, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49 combinado com o art. 76 da Lei Complementar nº 084/2012 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, à Senhora **Maria da Glória Mesquita B. Albuquerque**, responsável pelo **SAAE/SAA de Belém, no exercício financeiro de 2010**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº **140042010-00**, referente à prestação de contas daquele **SAAE**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que as falhas elencadas são, ainda, passíveis de multas previstas nos arts. 282 e 283 do Regime Interno desta Corte, inseridas pelo Ato nº 16, publicado no DOE de nº 32.587, de 19.02.2014

Belém, 13 de março de 2017.

Conselheira Mara Lúcia – Relatora/3ª Controladoria/TCM

Protocolo: 153382

PUBLICAÇÃO DE ATOS

RESOLUÇÃO Nº 12.834, DE 24/01/2017

Processo nº 201512590-00 (201604414-00/201607818-00)

Assunto: Pedido de Revisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Pacajá (Contas de Governo)

Responsável: Edmir José da Silva

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Exercício: 2008

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ. EXERCÍCIO 2008. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, ALTERANDO-SE A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA, EMITINDO PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do PEDIDO DE REVISÃO, com amparo no Art. 269, do RI/TCM (Ato nº 016/2014), contra a Resolução n.º 11.049, de 18.06.2013, publicado no D.O.E. de 16.09.2013, que emitiu parecer prévio contrário a aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do Pedido de Revisão interposto, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 901-905, alterando-se integralmente a decisão anterior prolatada, nos termos da Resolução n.º 11.049, para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pacajá, a aprovação com ressalva das contas prestadas por Edmir José da Silva.

ACÓRDÃO Nº 29.931, DE 14/02/2017

Processo nº 1210172011-00

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Pau D’Arco

Assunto: Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2011

Interessado: Luciano Guedes – Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Pau D’Arco. Exercício financeiro de 2011.Contas Regulares com ressalvas. Multas.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – Considerar Regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Pau D’ Arco, do exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luciano Guedes, Prefeito Municipal, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no montante de R\$ 4.788,16 (Quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), após o recolhimento das seguintes multas ao FUMREAP (Lei nº7.368/2009), no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Artigo 303, Incisos I a III, do RITCM-Pa (Ato nº18/2017).

-154,49 UPFPA pela ausência de conta específica do Fundo, conforme o disposto no Artigo 72, Inciso X, da LC nº 109/2016.

-154,49 UPFPA pelo não recolhimento ao caixa único do município da receita de IRRF e ISS, com base no Artigo 72, Inciso X, da LC nº 109/2016.

ACÓRDÃO Nº 29.932, DE 14/02/2017

Processo nº 1210222009-00

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pau D’Arco

Assunto: Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2009

Interessado: Luciano Guedes – Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pau D’Arco. Exercício de 2009. Regulares com ressalvas. Multas.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, vencido o voto da Conselheira Mara quanto à aplicação de multas.

Decisão: I – Considerar Regulares com ressalvas as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Pau D’ Arco, do exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Luciano Guedes, Prefeito Municipal, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no montante de R\$ 122.155,42 (Cento e vinte e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), após o recolhimento das seguintes multas ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Artigo 303, Incisos I a III, do RITCM-Pa (Ato nº 18/2017).

-450 UPFPA pela remessa intempestiva do Balanço Geral, com base no Artigo 282, II, do RITCM-Pa e 71, da LC nº 109/2016.

-309 UPFPA pela inobservância do regime de competência da despesa prevista no Artigo 50, II, da LRF, com base no Artigo 71, da LC 109/2016.

ACÓRDÃO Nº 29.976, DE 21/02/2017

Processo nº 0140072001-00

Origem: Secretaria Municipal de Finanças de Belém – SEFIN

Assunto: Prestação de Contas de 2001

Responsável: Esther Bemerguy de Albuquerque

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Secretaria Municipal de Finanças de Belém – SEFIN. Exercício de 2001. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 533 a 539 dos autos,

Decisão: I – Aprovar, com ressalvas, as contas da Secretaria Municipal de Finanças de Belém – SEFIN, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Esther Bemerguy Albuquerque,

sem prejuízo do recolhimento das multas com fulcro no Art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016 – LOTCM/PA:

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), correspondente a 208,89 UPFPA, pela intempestividade na remessa dos Contratos Administrativos, detalhados no item 2 do relatório que antecede o voto;

- R\$-700,00 (setecentos reais), correspondente a 216,28 UPFPA, pela omissão no envio do comprovante de publicação de Portarias de Viagem;

II – Expedir em favor da referida Ordenadora de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-88.850.013,32 (oitenta e oito milhões, oitocentos e cinquenta mil, treze reais e trinta e dois centavos), após o recolhimento das multas.

ACÓRDÃO Nº 29.802, DE 12/01/2017

Processo nº 201612002-00 (201612680-00)

Natureza: Representação

Município: Eldorado dos Carajás

Representante: Célio Rodrigues da Silva

Advogada: Gardênia Coelho – OAB/PA 18.193

Representado: Divino Alves Campos

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Representação. Município de Eldorado dos Carajás. Exercício de 2016. Pela suspensão da medida cautelar relativa a Resolução nº 12.771/2016/TCM-PA. Mantida a multa referente ao período de 16/11/2016.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 50 a 53 dos autos.

Decisão: Suspender a Medida cautelar, expedida por meio da Resolução nº 12.771/2016/TCM-PA, e manter apenas a multa de R\$-10.000,00 (dez mil reais), ao FUMREAP, referente ao período de 16.11.2016 até a expedição da cautelar pelo Plenário, quando a comissão de transição de governo deveria ter iniciado os trabalhos.

ACÓRDÃO Nº 29.910, DE 09/02/2017

Processo nº 760022013-00

Classe: Prestação de Contas 2013

Procedência: Câmara Municipal São Felix do Xingu

Interessado: Sercino Evangelista Cristo

Contadora: Regina Célia Gomes Souza

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL SÃO FELIX DO XINGU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. MULTA PELA NÃO APROPRIAÇÃO DA TOTALIDADE DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DENTRO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Sr. Sercino Evangelista Cristo, ordenador de despesas da Câmara Municipal São Felix do Xingu, referente ao exercício de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 254/257, por unanimidade. Decisão: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas em favor de Sercino Evangelista Cristo, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$-4.040.038,85 (quatro milhões, quarenta mil, trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), condicionado ao recolhimento da multa no importe de 1.235,94 – mil, duzentos e trinta e cinco vírgula noventa e quatro – UPFPA, nos termos estabelecidos pelo Art. 57, Inciso I, Alínea “b”, da LC Estadual nº 84/2012 e LC Estadual nº 109/2016, a qual deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 29.922, DE 14/02/2017

Processo nº 140092003-00 (200400950-00)

Origem: Secretaria Municipal de Urbanismo – SEMOB/SEURB/ PMB

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsáveis: Evandilson Freitas de Andrade (1º Quadrimestre) e Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa (2º e 3º Quadrimestres)

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Secretaria Municipal de Urbanismo – SEMOB/SEURB/PMB. Exercício de 2003. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas. Multas. Expedição dos Alvarás de Quitação, após o pagamento das multas.